



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 135 /2014

225ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 03.12.2013

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3996/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201013536-4

AUTUANTE: MAGNÓLIA PITOMBEIRA CORREIA

RECORRENTE: ISOQUÍMICA INDUSTRIAL LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

**EMENTA: ICMS – EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL POR MEIO DIVERSO. 1** – O contribuinte

deixou de emitir documentos fiscais por meio de processamento eletrônico de dados, contrariando o disposto no artigo 3º do decreto 27.668/2004 durante o exercício de 2005. **2** – Apontada infringência ao artigo 285 do Decreto 24.569/97. **3** – Sugerida a penalidade inserta no Art. 123, VII-B, "b" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. **4** – Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE** em razão da descaracterização do ilícito fiscal apontado. A empresa somente atingiu o faturamento previsto como obrigatório para emissão de documentos por meio de PED em novembro de 2005, estando obrigada a tal condição somente a partir de janeiro de 2006. **5** – Recurso Voluntário conhecido e provido, modificada, por unanimidade de votos, a decisão de procedência exarada em 1ª Instância, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Emitir documento fiscal por meio diverso, quando obrigado a sua emissão por sistema eletrônico de processamento de dados."



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Foi apontado como dispositivo legal infringido, o artigo 285 do Dec. 24.569/97. Foi sugerida a penalidade inserta no Art. 123, VII-B, "b" da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 50.884,85.

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Portaria do Secretário da Fazenda, termo de conclusão e Informações Complementares.

O contribuinte apresentou defesa, às fls. 34 e 35 dos autos, arguindo que o faturamento do exercício de 2004 foi de R\$ 681.935,71, não ultrapassando o teto de R\$ 900.000,00, previsto pelo Decreto 27.668/2004, e que esse valor somente foi ultrapassado em 30 de novembro de 2005, data a partir da qual o mesmo estava obrigado a emissão de documentos através do PED.

A julgadora singular não acatou os argumentos do contribuinte e declarou a procedência do feito fiscal, manifestação às fls. 38 a 41.

O contribuinte, irresignado com a decisão monocrática, apresentou recurso voluntário argumentando que o ato designatório, Portaria 576/2010, carecia indicação de prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização. Quanto ao mérito reafirmou os argumentos apresentados na impugnação.

A Consultoria Tributária, de forma diversa ao entendimento monocrático, entendeu que as alegações do contribuinte eram pertinentes e cabíveis e emitiu Parecer opinando pela improcedência do feito fiscal, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Versa o presente processo acerca de emissão de documentos fiscais por meio diverso, quando o contribuinte estava obrigado a utilização de PED. Após a decisão de procedência exarada em primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**1) DAS PRELIMINARES**

Não Foram apreciadas as nulidades, em atendimento ao §11, do artigo 53, do Decreto 25.468/99.

**2) DO MÉRITO**

Verifica-se, empós exame dos autos, que se trata de situação onde o fator que define a obrigatoriedade para emissão de documentos fiscais através de Processamento Eletrônico de Dados é o faturamento anual do contribuinte, nos termos do decreto 27.668/2004.

Na situação ora analisada cabem alguns entendimentos, senão vejamos.

Primeiro, como definir a condição de enquadramento prevista no respectivo Decreto? Entendo que o texto legal, assim definido, "... com **faturamento anual** a partir de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) ficam obrigados ao uso de processamento eletrônico de dados..." somente pode ser verificado após decorrido o prazo de 12 meses, ou seja anual.

*Data Máxima Vênia*, a expressão anual, prevista na legislação, me remete ao entendimento de que o legislador quis retratar o exercício financeiro (janeiro a dezembro), portanto a obrigação de emissão de documentos, via processamento eletrônico de dados (PED), nasceria no exercício seguinte àquele em que o faturamento ultrapassasse R\$ 900.000,00.

Mas, todavia, no presente caso, conforme fundamentou o ilustríssimo consultor tributário, Dr. Lúcio Flávio, de forma bastante diligente, em seu Parecer, às fls. 60 dos autos, o contribuinte não tinha atingido o limite de faturamento no exercício de 2004 e em 2005, análise feita através da GIM, o faturamento da empresa só ultrapassou esse teto no mês de novembro, tendo tal faturamento sido apurado em dezembro. De forma bastante elucidativa e robustecida de lógica, entendeu que o contribuinte, somente a partir de tal data, janeiro de 2006, estaria obrigado a emissão de documentos através de PED.

De uma forma ou de outra, parece-nos razoável o argumento da parte de que o uso do PED somente estaria obrigatório a partir de 2006.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Nos termos aqui esposados, considera-se o presente auto de infração improcedente.

**3) VOTO**

Dessarte, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão de procedência proferida pela Instância Singular e julgar o feito fiscal improcedente.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

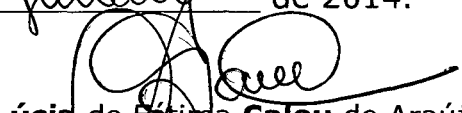
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ISOQUÍMICA INDUSTRIAL LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. Com relação à preliminar de nulidade suscitada pela parte, em virtude da Portaria nº 576/2010 não indicar o prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização – afastada, por unanimidade de votos, acatando os fundamentos constantes do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve dar provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar *improcedente* o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, o proprietário da empresa recorrente, Sr. Alvo Quintino Ferreira e seu representante legal, Dr. Márcio Jorge Aragão.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 31 de junho de 2014.

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**PRESIDENTE**

  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**


  
**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Mônica Maria Castelo**  
**CONSELHEIRO**

**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Antônio Luiz do Nascimento Neto**  
**CONSELHEIRO**

  
**João Rafael de Farias Furtado Nóbrega**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**